

**HABEAS CORPUS Nº 451.441 - MT (2018/0122915-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : PAULO FABRINNY MEDEIROS  
**ADVOGADO** : PAULO FABRINNY MEDEIROS - MT005940  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : MAURO LUIZ SAVI

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DE LICITANTE. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA SEM AUTORIZAÇÃO OU SUPERVISÃO JUDICIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRELIMINAR POSTERIORMENTE ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. WRIT PREJUDICADO.*

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAURO LUIZ SAVI, em que se indica como Autoridade Coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Inquérito Policial n.º 38.162/2013).

Neste *writ*, a Defesa argumenta que, "*desde o ano de 2003, repita-se, o paciente exerceu sucessivos mandatos parlamentares de Deputado Estadual, de forma ininterrupta, até os dias atuais*" (fl. 4).

Sustenta que, "*durante 3 (três) anos, desde a investigação na Procuradoria da República, que redundou na investigação na esfera estadual, o paciente foi investigado criminalmente sem que o TJMT, ou seu correlato federal, tivesse conhecimento do fato e exercesse o controle e a supervisão das referidas investigações*" (fls. 28/29).

Aduz que, "*apenas em 9 de abril de 2013, é que o então Procurador de Justiça Coordenador do NACO da PGJ/MT requereu a distribuição daquele feito no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso*" (fl. 28). Relata que as investigações teriam continuado mesmo após o prazo concedido pelo Desembargador Relator.

Alega que "*existe o entendimento, com o qual comungamos, de que a investigação contra autoridade com foro por prerrogativa de função deve ser precedida da inafastável autorização do Tribunal competente para processar e julgar a indigitada autoridade*" (fl. 39).

Afirma que a "*usurpação da competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é patente no caso dos autos, infectando a investigação e as provas produzidas, desde então, de forma incontestável. É o caso da aplicação da teoria dos frutos da árvore*

## Superior Tribunal de Justiça

*envenenada (fruits of the poisonous tree), cujo cabimento nos autos é incontestável"* (fl. 48).

Assevera que o então Delegado Coordenador da Delegacia Fazendária foi nomeado "*Presidente do DETRAN/MT, órgão por ele anteriormente investigado, sendo-lhe dirigido ofício para a coleta de elementos de prova (doc. 25 – fls. 520). Ou seja, o investigador passa a presidir o órgão por ele investigado, com total acesso à informações e documentos, com todas as implicações que isso possa ter*" (fl. 34).

Busca, liminarmente, seja determinada a "*SUSPENSÃO da tramitação do Inquérito Policial 61/2012/DECFAP, tombado perante o TJMT sob o n. 38.162/2013, ou do processamento de ação penal dele derivada, até o julgamento do mérito do presente writ, ressalvada a possibilidade de a Autoridade Coatora determinar, fundamentadamente, a realização de diligências indispensáveis e urgentes, para se evitar o perecimento de material probatório*" (fl. 54).

No mérito, pleiteia a concessão da ordem para "*declarar a nulidade do Inquérito Policial 61/2012/DECFAP, tombado perante o TJMT sob o n. 38.162/2013, em razão de sua origem viciado, diante da não autorização do TJMT para a instauração da investigação ou, alternativamente, face ao não controle e supervisão do TJMT dos atos de investigação, realizados pela PR/MT, PGJ/MT e PJC/MT*" (fl. 54). Também requer "*que se declare a nulidade de todas as provas que diretamente foram derivadas daquele caderno informativo e que, de outra forma, não poderiam ser produzidas pelos investigadores*" (fls. 54-55).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 2.521-2.523.

O Impetrante apresentou novos documentos às fls. 2.525-5.327.

As informações foram prestadas às fls. 5.332-5.337, 5.355-5.367 e 5.372-5.374.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 5.339-5.353).

É o relatório.

Decido.

Conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, **a denúncia oferecida em desfavor do Paciente foi recebida em 23/08/2018**, ou seja, após a impetração deste *writ*, que se deu em **23/05/2018**. Na ocasião, foi rejeitada a questão preliminar suscitada pela Defesa (investigação conduzida sem autorização ou supervisão judicial).

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do mencionado acórdão (cópia obtida no endereço eletrônico da Corte local):

*"Quanto às alegações da defesa de Mauro Luiz Savi, da mesma forma, não prosperam. Sobre a arguida nulidade do processo, em virtude da*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*investigação ter sido conduzida sem autorização ou supervisão judicial, todas as diligências e até mesmo a suscitada denúncia anônima, podem ser configuradas como preliminares que foram analisadas pelo Ministério Público, que acabou por legitimar a continuidade das investigações. Esta é uma situação perfeitamente permitida pelo Supremo Tribunal Federal, que entende possível sejam analisadas as denúncias anônimas pelo órgão acusador, de forma a verificar a verossimilhança dos fatos narrados, deflagrando diligências para confirmar a procedência da notícia (RHC 132.115 DE 06/02/2018 – Rel. Min. Dias Toffoli).*

*Ressalta-se que, no momento investigatório inicial, em que estava sendo apurada a verossimilhança das alegações, havia apenas a menção ao nome de autoridade com foro por prerrogativa de função, o que não é motivo, por si só, para deslocamento imediato da competência para a investigação, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 407.500/AL).*

*Ainda que não fosse este o entendimento, o Ministro Edson Fachin, no RE 991.016/GO, firmou o posicionamento de que a instauração de investigações penais não se submete à prévia autorização judicial, afastando, portanto a tese de investigação supervisionada.*

*Desse modo, de início, não verifico nenhuma ilegalidade anterior à instauração do inquérito policial, motivo porque não merecem acolhida as sustentações do denunciado."*

Como se vê, fica alterado o cenário fático-processual com o recebimento da peça acusatória pelo Tribunal *a quo*, ocasião em que foi rejeitada a preliminar sustentada pela Defesa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.**

**1. Com a superveniência do julgamento da apelação, prejudicado o writ anteriormente impetrado, uma vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial que alterou o cenário fático-processual. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 79.778/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017; sem grifos no original.)**

**"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL. APELAÇÃO JULGADA NA ORIGEM. NOVO TÍTULO. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. A superveniência do julgamento da apelação da defesa, por constituir novo título judicial a embasar a condenação do ora agravado, torna prejudicado o writ impetrado de acórdão que julgou o habeas corpus originário. Precedentes.**

**2. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 388.416/SP, Rel.**

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 240 DO CPM. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DO OFERECIMENTO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. [...]

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que já houve oferta da ação penal, com o conseqüente recebimento da denúncia. Nessas circunstâncias, os pedidos de nulidade e o de trancamento do inquérito ficam prejudicados, já que não persiste o interesse de agir.

3. Com efeito, esta Corte Superior, de há muito, já sedimentou o entendimento de que 'o recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau em desfavor do paciente torna prejudicado o exame da alegada nulidade do inquérito policial. Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, onde as provas serão renovadas' (HC n. 250.321/SP, relatora Ministra MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJSE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2013, grifei.)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 92.001/TO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 04/02/2019.)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora